



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011208/2006-15
Recurso nº 159.853 Embargos
Acórdão nº 2202-00.981 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO ROBERTO KRUG.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO

Rejeita-se os embargos declaratórios quando o embargante deixe de demonstrar que o acórdão vergastado contém obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou que foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

A simples contrariedade com a motivação esposada na decisão guerreada não é causa de embargos, visto que estes não podem servir para reexame de matéria já devidamente apreciada pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar os Embargos apresentados. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator) e Nelson Mallmann, que acolhiam os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 104-23.678, de 18/12/2008, sanando a omissão apontada, manter a decisão anterior. Designando para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Redatora designada

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda, sob alegação de existência de uma omissão no acórdão.

Aduz a embargante, que nota-se uma omissão no voto condutor do acórdão, na medida em que não fundamentou adequadamente o acórdão embargado a desqualificação da multa.

Para enfatizar seus argumentos, o embargante transcreve trecho do termo de verificação fiscal:

No ano de 2005, a Procuradoria da República do Estado do Paraná, através da Força- Tarefa do Banestado ofereceu denuncia - Operação Zero Absoluto – Caso Merchants Bank – Conta Pacific Way – Crimes contra o SFN, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha – Procedimento MPF 1.25.000560/2005-52, Inquérito Policial No, 2002.70.0078965-2, ao Dr. Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, a qual aponta em seu item II (doc Fls, 008 da referida denúncia), que a empresa Fênix Câmbio e Turismo Ltda. – CNPJ no. 73.460.263/0001-57, foi reiteradamente utilizada pelos denunciados Paulo Roberto Krug e Mônica Santos Alves, como fachada, no Brasil para captação de clientes e de capitais de origem ilícita ou clandestina, valores estes posteriormente remetidos ao exterior para a conta PACIFIC WAY; (DOC FLS 12 A 16 do Anexo I do presente processo administrativo fiscal.

Isto posto, chega-se a clara convicção de que a empresa FÊNIX CÂMBIO E TURISMO LTDA. – CNPJ No. 73.460.263/0001-57, utilizava-se de uma “entidade jurídica OFF SHORE” em nome da qual foi aberta a conta no. 907.006 no Merchants Bank na qual foi movimentado valores em paralelo à sua escrituração contábil e fiscal, configurando-se em infração sujeita à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo pelo fato da omissão ser evidente. A presidência da Câmara, às fls. 712 , solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a omissão existente no acórdão embargado.

Assiste razão à Fazenda Nacional. De fato o voto fundamenta-se quase que exclusivamente na Súmula No. 14 do 1 CC. de Contribuintes. Não discutindo claramente sobre detalhes da infração.

Da análise do processo, não encontro razões para mudar o voto.

Fraude cometida na pessoa jurídica não me parece capaz de transferir para a pessoa física no que toca ao depósitos bancários. Para aplicação da multa qualificada, exigese que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964.

A prestação de informações ao fisco, em resposta à intimação emitida, divergentes de dados levantados pela fiscalização, a movimentação bancária desproporcional aos rendimentos declarados, mesmo de forma continuada, bem como a apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte no exterior não justificados, independentemente do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, já que ausente conduta material bastante para sua caracterização.

É de se ressaltar, que independentemente das circunstâncias que determinaram o início da ação fiscal, do fato de o Recorrente ser réu em processo criminal, por crime de corrupção e remessa de recursos ao exterior, etc., o presente lançamento se refere à omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto. Assim, não há dúvidas que a qualificação da multa tem origem na falta de comprovação da variação patrimonial através da apresentação de documentação hábil e idônea.

Com efeito, a qualificação da multa, nestes casos, importaria em equiparar uma simples infração fiscal de omissão de rendimentos, detectável pela fiscalização, às infrações mais graves, em que seu responsável surrupia dados necessários ao conhecimento da fraude.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para , rerratificando o Acórdão n.º 104-23.678, de 18/12/2008, sanando a omissão apontada, manter a decisão anterior

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Voto Vencedor

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Redatora Designada

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o Ilustre Relator, peço vênia para dele discordar.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional opôs os presentes embargos alegando que houve *“omissão no voto condutor do acórdão, na medida em que não fundamentou adequadamente o acórdão embargado a desqualificação da multa.”*, transcrevendo trecho do Termo de Verificação Fiscal no qual a fiscalização salienta que o contribuinte teria sido indiciado por crime de lavagem de dinheiro, utilizando a empresa Fênix Câmbio e Turismo Ltda. para captação de clientes e de capitais de origem ilícita ou clandestina e posterior remessa desses valores para o exterior.

Inicialmente, cabe transcrever o trecho da decisão guerreada em que o relator se manifesta quanto à qualificação da multa:

Da Multa Qualificada

No que toca a qualificação da multa, embora entenda que operações realizadas por intermédio de doleiros, sejam mecanismos usualmente utilizados para evitar a tributação. Deve-se reconhecer que no caso concreto, o que se verificou foi uma simples omissão de rendimentos presumida a partir de depósitos bancários no exterior.

Desse modo esses fatos, por si só, não são suficientes a caracterizar evidente intuito de fraude, a que se refere o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Para tanto, seria - necessária a comprovação, por parte da autoridade lançadora, de procedimentos adotados pelo Contribuinte com inquestionável intuito fraudulento, o que, porém, não se vislumbrou.

Em situações como a presente, aplicável a Súmula nº 14, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Por isso, dou provimento nesse item, a fim de desqualificar a multa de 150%, reduzindo-a para a multa de ofício de 75%.

Como se percebe, o Relator, ainda que de forma sucinta, fez referência às operações realizadas pelo contribuinte, entendendo que tais fatos, contudo, não eram suficientes para manter a qualificação da multa de ofício e que o caso em análise tratava-se de simples omissão de rendimentos presumida a partir de depósitos bancários no exterior, aplicando enunciado sumular.

Não obstante possa se discordar do resultado do julgamento, verdade é que a desqualificação da multa foi fundamentada pelo Relator e acompanhada por unanimidade pelos

demais Conselheiros, não podendo os embargos servirem para reexame de matéria já devidamente apreciada pelo Colegiado.

Entendo, assim, que não houve a omissão alegada, mas tão somente uma interpretação contrária à pretendida pela Fazenda Nacional, não havendo, portanto, motivos para embargos.

Diante de todo exposto, voto por REJEITAR os embargos de declaração.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga